



O ANTIGO EGITO À LUZ DA MORAL DE KANT
THE ANCIENT EGYPT IN LIGHT OF KANT'S MORAL

Carlos Henrique da Silva Alegre¹
Clodoveo Ghidolin²

RESUMO

Neste trabalho se analisou um documento do período da XIX dinastia do Antigo Egito à luz dos preceitos morais de Immanuel Kant a fim de verificar a abrangência de possibilidades de aplicação de uma tese moral. Para Kant, uma conduta é moral quando motivada por um dever. Este dever deve estar em conformidade com um imperativo categórico. Onde há duas formulações deste imperativo, uma de dever universalizável e outra de dever de respeito à humanidade como um fim em si mesma. Uma ação em conformidade com o dever moral é conduzida com autonomia. Por outro lado, nas ações com motivações externas ao indivíduo, como meio de obter algo, a ação se dá em conformidade com um imperativo hipotético. O caráter da heteronomia é presente na ação com motivo de inclinação, onde se busca a satisfação de interesse pessoal. Este trabalho, feito com base em uma pesquisa bibliográfica, desenvolveu-se em um primeiro que apresenta o objeto da análise e ainda se atenta para os conceitos de Kant. E um segundo capítulo onde se fez, por fim, a análise do documento a partir da aplicação dos conceitos morais de Kant ao texto. Em que constata que uma tese moral pode ser aplicada mesmo a situações mais remotas, mostrando a abrangência de uma tese desse tipo.

Palavras-chave: Moral. Kant. Dever. Inclinação. Antigo Egito.

ABSTRACT

This paper analyzed a document from the XIX dynasty period of Ancient Egypt, in the light of the moral precepts of Immanuel Kant in order to verify the scope of application possibilities of a moral thesis. For Kant, moral conduct is when motivated by a duty. This duty must comply with a categorical imperative. Where there are two formulations of this imperative, a universalized duty and other duty of respect for humanity as an end in itself. An action in accordance with the moral duty is conducted with autonomy. On the other hand, the action with external motivations to the individual, as a means to get something, the action takes place in accordance with a imperative of prudence. The character of heteronomy is present in action with inclination where one seeks the satisfaction of personal interest. This paper, done based on a bibliographic research, developed in a first chapter which presents the object of analysis and still attentive to the concepts of Kant. And a second chapter where it did, finally, the analysis of the document from the application of moral concepts of Kant to the

¹ Autor. Aluno de graduação do Curso de Direito do 3º semestre da Fadisma. Endereço eletrônico: carloshalegre@hotmail.com.

² Orientador. Doutor em Filosofia pela UFSM. Professor da Fadisma. Endereço eletrônico: ghidolin@fadisma.com.br.



text. In noting that a moral theory can be applied to even the most remote situations, showing the scope of a thesis of this kind.

Key-words: Moral. Kant. Duty. Inclination. Ancient Egypt.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tratará, através de uma pesquisa bibliográfica, da análise de um antigo documento encaminhado a um vizir durante a XIX dinastia egípcia contendo instruções. O exame se dará a partir dos preceitos morais de Immanuel Kant, onde o intuito é verificar a abrangência que pode alcançar uma tese em torno da Moral.

Na primeira parte será exposto o documento objeto dessa análise, e, em seguida, verificaremos os conceitos de Kant sobre a Moral, os preceitos de dever e inclinação, autonomia e heteronomia, de imperativos categóricos e imperativos hipotéticos e as perspectivas de mundo do domínio inteligível e do domínio sensível.

Buscar-se-á, na segunda parte, interpretar as instruções presentes no documento a partir da aplicação dos preceitos morais kantianos. Competindo, por fim, atestar a possibilidade de se sujeitar mesmo situações mais remotas à análise a partir de conceitos morais, verificando a abrangência de uma tese moral.

1. DO DOCUMENTO E DOS PRECEITOS MORAIS

Buscando o objeto de nossa análise, partimos ao Egito Antigo onde a figura do faraó pronunciava em nome do Direito, ou *Maat* (PALMA, 2011, p. 63), em que “ele mesmo julgava em última instância. Assim sendo, o proferir de seus lábios, pelo menos para os egípcios, exalava a justiça e a lei” (PALMA, 2011, p. 63). Enquanto “a figura do vizir não raro cumpria a função de julgar conforme a ‘lei’ e ‘regulamentos’” (MORET *apud* PALMA, 2011). Vejamos a respeito do vocábulo *Maat*:

O sentido do vocábulo *maat* – no idioma copta – já nos permite saber que os egípcios criaram uma espécie de filosofia em torno de uma consciência subliminar do Direito, principalmente quando se leva em consideração que o termo pode estar evocando a noção de “verdade”, “ordem” ou, ainda, “justiça”. Pelo menos este é o princípio geral que deveria nortear até mesmo o faraó na aplicação de suas sentenças (GILISSEN *apud* PALMA, 2011, p. 64).



Vistas estas características sobre a manifestação do Direito no Antigo Egito, podemos, então, partir ao objeto que estará em análise aqui. Um documento encaminhado ao vizir Rekmara, uma espécie de instrução, durante a XIX Dinastia egípcia³:

Quando um queixoso vem do Alto ou do Baixo Egito, ... é a ti que cumpre cuidar que tudo seja feito segunda a lei, que tudo seja feito segundo os regulamentos que lhe dizem respeito, fazendo com que cada um tenha o seu direito. Um vizir deve (viver) com o rosto destapado. A água e o vento trazem-me tudo o que ele faz. Nada do que ele faz é desconhecido... Para o vizir a segurança é agir segundo a regra, dando resposta ao queixoso. Aquele que é julgado não deve dizer: <<Não me foi dado meu direito>>.

Não afastes nenhum queixoso, sem ter acolhido a sua palavra. Quando um queixoso vem queixar-se a ti, não recuses uma única palavra do que ele diz; mas se o deves mandar embora, deves fazê-lo de modo que ele entenda por que o mandas embora. Atenta no que se diz: <<O queixoso gosta ainda mais que se preste atenção ao que ele diz do que ver sua queixa atendida>> (PALMA, 2011. p. 64).

Este documento será o objeto em pauta para que seja feita relação com os conceitos morais kantianos. Apoiando a justificativa desta relação na motivação de que “a moralidade é, em primeiro lugar, uma questão de consultar a razão. A coisa certa a se fazer moralmente, em qualquer circunstância, é aquela para a qual há as melhores razões” (RACHELS, 2006. pg. 12), sendo que “a moralidade está na esfera da razão” (PEGORARO, 1995. pg. 57). Pois Kant separa os dois reinos, o moral e o sensitivo, circunscrevendo a moral ao reino da razão prática e a sensibilidade às inclinações empíricas (PEGORARO, 1995. pg. 57).

Kant indaga ser possível atingir o princípio máximo da moralidade através do que chama *pura razão prática* (SANDEL, 2015). Tomando como base o que ensina Michael Sandel, iniciamos esta parte vendo que “Kant diz que somos merecedores de respeito, não porque somos donos de nós mesmos, mas porque somos seres racionais, capazes de pensar; somos também seres autônomos, capazes de agir e escolher livremente” (SANDEL, 2015. p. 139).

Na concepção de Kant, somos seres merecedores de respeito, por ser racionais, e somos também seres autônomos, devido à nossa capacidade de exercer liberdade, por meio de nossas escolhas e ações (SANDEL, 2015). Sendo que “nossa capacidade de raciocinar está intimamente ligada a nossa capacidades de sermos livres” (SANDEL, 2015. p. 140), apesar de admitir, em seu julgamento, que esta capacidade do uso da razão não ser permanentemente soberana, por assim sermos igualmente seres sencientes (SANDEL, 2015).

³ A XIX dinastia ocorreu durante a época do Império Novo do Antigo Egito, compreendendo juntamente a XVIII e a XX dinastia, em período iniciado por volta de 1550 a.C. e que termina no ano de 1070 a.C..



Segundo o autor destes fundamentos sobre a liberdade, nós quando ao buscar o prazer e evitar a dor, apenas agimos como escravos dos desejos e apetites, pois acabamos por buscar, assim, uma finalidade além de nós (SANDEL, 2015). Chegando à conclusão de que “quando fazemos isso, não estamos agindo livremente, mas agindo de acordo com uma determinação exterior” (SANDEL, 2015. p. 140).

Com estas indagações partimos então a um leve aprofundamento de seus conceitos, começando pelo ponto de onde já nos encontramos nesta leitura. A diferença entre autonomia e heteronomia.

Sandel, em seus límpidos ensinamentos sobre a concepção de Kant, dita, a respeito do conceito de autonomia, que “para agir livremente, de acordo com Kant, deve-se agir com autonomia. E agir com autonomia é agir de acordo com a lei que imponho a mim mesmo – e não de acordo com os ditames da natureza ou das convenções sociais” (SANDEL, 2015. p. 141) e, a respeito do conceito kantiano de heteronomia, versa que “quando ajo com heteronomia, ajo de acordo com determinações exteriores” (SANDEL, 2015. p. 141). À Moral, portanto, interessa a ação por autonomia, enquanto, no âmbito do Direito as ações apresentam o caráter da heteronomia, embora alguns autores do direito admitem que ele pode ser autônomo.

Nas ideias de Kant, o valor moral consiste na intenção com a qual se realiza uma ação, e não nas consequências (SANDEL, 2015). Sendo que “o motivo que confere o valor moral a uma ação é o dever, o que para Kant é fazer a coisa certa pelo motivo certo” (SANDEL, 2015. p. 143-144). Ele compara a motivação pelo dever com as tentativas de satisfação das nossas vontades e preferências, que denomina motivos de inclinação, estas últimas que não teriam valor moral (SANDEL, 2015).

Podemos partir então para a definição dos imperativos categóricos e imperativos hipotéticos. Onde Michael Sandel afirma a respeito de Kant que este último distingue os imperativos hipotéticos dos imperativos categóricos como sendo, os primeiros, condicionais e, os segundos, incondicionais (SANDEL, 2015), onde menciona o autor para explicar que “‘se a ação for boa apenas como um meio para atingir uma determinada coisa’, escreve Kant, ‘o imperativo será hipotético. Se a ação for boa em si, e, portanto, necessária para uma vontade que, por si só, esteja em sintonia com a razão, o imperativo, nesse caso, será categórico’” (KANT apud SANDEL, 2015. p. 151).



A respeito do imperativo categórico onde este afirma que “ele não está relacionado com o objetivo da ação e seus supostos resultados, e sim com sua forma e com o princípio do qual ele partiu. E o que há de essencialmente positivo na ação é a disposição mental, quaisquer que sejam as consequências” (KANT apud SANDEL, 2015. p. 152). Em que só este, o imperativo categórico, interessa como imperativo de moralidade (SANDEL, 2015). É este o conceito que nos remete diretamente aos de autonomia e dever, o do imperativo categórico, ou seja, o motor que nos conduz a agir por dever e que identifica a necessidade de que tal conduta deve ser universal e sem levar em consideração os fins individuais.

Duas são as formulações de imperativos categóricos que Kant destaca. Uma delas é a denominada fórmula da lei universal, em que cada indivíduo deve agir conforme determinado preceito que pense dever constituir uma lei universal, um princípio que possa ser universalizado sem gerar contradições (SANDEL, 2015). Outra formulação de imperativo categórico constitui o tratamento das pessoas como fins em si mesmas, compreendendo-se a humanidade como um fim e não como meio (SANDEL, 2015). Com o conhecimento desta formulação que gera o tratamento ao ser humano como um fim, torna-se importante destacar que essa tese de que a pessoa não é meio ou coisa é que deriva a concepção de dignidade humana em jamais tratar uma pessoa como meio ou instrumento para obtenção de outra coisa. Onde este segundo imperativo de caráter incondicional faz a referência de que “não podemos fundamentar a lei moral em interesses, propósitos ou objetivos particulares, porque no caso ela só seria relativa à pessoa cujos objetivos estivessem em questão” (SANDEL, 2015. p. 154), mostrando que se assim o fosse, evidentemente não seria um tratamento à humanidade como um fim nela mesma.

Nisto podemos verificar outro ponto relevante da concepção kantiana, a saber, o respeito kantiano, que é o respeito pela humanidade como um fim em si, devido a razão presente nos seres humanos, devido à nossa capacidade racional (SANDEL, 2015). Onde vemos, como bem traz Michael Sandel, que “para Kant, a justiça obriga-nos a preservar os direitos humanos de todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que temos deles, simplesmente porque são seres humanos, seres racionais e, portanto, merecedores de respeito” (SANDEL, 2015. p. 156).

Observemos agora a relação entre moralidade e liberdade, para Kant. Para ele, agir moralmente nada mais é do que agir por dever, em que a lei moral trata de ser um imperativo



categórico, enquanto sendo um princípio que exige o tratamento com respeito ao ser humano, como um fim em si (SANDEL, 2015). E sendo que “só agimos livremente quando agimos de acordo com o imperativo categórico” (SANDEL, 2015. p. 156) e “só podemos escapar dos ditames da natureza e das circunstâncias se agirmos com autonomia, segundo a lei que impomos a nós mesmos” (SANDEL, 2015. p. 156), percebemos então que há uma forte interligação entre as noções de moralidade e liberdade para Immanuel Kant, em que o agir livremente, ou de forma autônoma, e o agir moralmente, ou em concordância com o imperativo categórico, são similares (SANDEL, 2015).

Consideremos ainda a existência de duas perspectivas para se considerar a faculdade de agir e as leis à que submetemos nossos atos que nos levam a um último contraste a que nos interessa ver (SANDEL, 2015). Para Kant, um ser racional pode tomar conhecimento das leis que governam suas ações a partir de dois pontos de vista diferentes, um em que o ser racional é governado pelas leis da natureza, agindo com heteronomia, pois é pertencente ao mundo sensível (KANT apud SANDEL, 2015). E noutro ponto vista, pode este se considerar como pertencente ao mundo inteligente, onde é governado pelas leis baseadas apenas na razão, em que age com autonomia, e é independente da natureza e das leis empíricas (SANDEL, 2015).

2. DA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Neste segundo título, pretendemos analisar o texto do documento referido segundo a concepção Moral de Kant, trazendo ainda seu pensamento a respeito da diferença entre a regra moral e a norma jurídica.

No primeiro parágrafo do texto, o autor do documento, que reafirmamos aqui ser uma espécie de instrução, diz ao vizir, o julgador, que este deve cuidar para que se cumpra tudo conforme a lei e os regulamentos, para que assim se dê a cada um seu direito. Diz que este deve viver com o rosto destapado e que tudo o que faz é de conhecimento alheio, onde a segurança deste se faz presente na ação conforme a regra, dando direito de resposta a quem é julgado. E conclui o parágrafo afirmando que quem é julgado não deve reclamar a falta de seu direito a palavra.



Podemos observar no texto do documento, em uma primeira hipótese, o cumprimento da lei e dos regulamentos com a finalidade de dar a cada um o seu direito. Nesse caso, em que o vizir é instruído a agir dando a cada um seu direito, se configura uma ação que pode ser universalizada, como um imperativo categórico, resultando em se tornar motor que conduz cada um a agir por dever, um dever moral em concordância com a dignidade e o respeito ao ser humano como um todo. E o ser racional agindo por um dever, imposto a si, universalizável e respeitoso ao ser humano como um fim, age, também, com autonomia. Desta visão, vê-se um caráter moral na ação do vizir caso ele siga sua conduta como instruído no documento, vê-se liberdade na ação. Visão esta que se dá de uma percepção deste ser racional enquanto pertencente ao mundo inteligente, do domínio inteligível.

Em outra hipótese, consideremos a interpretação deste primeiro trecho a respeito do seguimento estrito das leis e regulamentos, não enquanto forma de alcançar a finalidade de dar a cada um seu direito, mas enquanto forma de obter segurança, pois, como o próprio documento esclarece, as ações do vizir são percebidas por todos. Nesta abordagem, em o vizir seguir suas ações com esta motivação para alcançar segurança, vemos a atuação de motivações externas ao indivíduo.

Seria, evidentemente, uma ação por motivo de inclinação. A finalidade da conduta estaria na obtenção de segurança, enquanto no papel de julgador, perante todos, tornando-se, pois, demonstração de heteronomia. Pois, por se tratar de inclinação à fator externo, sua ação serve como meio de obtenção de determinado fim, motivada por uma vontade ou preferência, ou seja, um propósito. Não será, então, uma ação relevante ao campo da Moral, e nem mesmo uma ação com manifestação da Liberdade, conforme o que vimos sobre os conceitos morais kantianos. Nesta possibilidade em que abordamos, a perspectiva de mundo pelo ser se dá enquanto pertencente do domínio sensível.

Porém, como na prática é frequente a coexistência entre dever e inclinação em uma ação (SANDEL, 2015), podemos ver que uma hipótese em que mesmo com o desejo da obtenção ou manutenção de segurança, o vizir age moralmente. Isto ocorre no caso em que o vizir age, mesmo que sinta satisfação com o resultado segurança, conforme o dever que impõe a si e que pode ser universalizado, respeitando, ainda, o ser humano como um fim em si, porque este seria o correto a fazer. Buscando uma frase de Michael Sandel abordando o tema, diríamos que “seu ato teve valor moral, apesar do prazer ou da satisfação que possa ter lhe



proporcionado. Desde que tenha feito a coisa certa pelo motivo certo, sentir-se bem com isso não diminui seu valor moral” (SANDEL, 2015. p. 148).

A partir de uma ótica conforme o apresentado no parágrafo acima, veríamos a manifestação conjunta dos contrastes do dever e inclinação, da autonomia e heteronomia, e, evidentemente, ainda das perspectivas do domínio inteligível e do domínio sensível. Concretizando uma manifestação conjunta dos conceitos contrastantes dentro de uma mesma ação.

No segundo parágrafo do referido documento vemos a instrução ao vizir de que não negue nenhuma palavra ao queixoso, isto é, a quem é julgado, mas que se o primeiro deve aplicar uma pena ao último, deve fazer de forma a que haja a compreensão do motivo.

Analisando a conduta perante a hipótese de uma motivação dada por um dever, vemos que o julgador não afasta a palavra ao queixoso e, em sendo este o caso, aplica-lhe a pena fazendo-o compreender os motivos com o intuito de agir da maneira correta, ou seja, agir com autonomia, motivado por um dever moral. A aplicação seria semelhante ao que foi analisado no primeiro parágrafo na hipótese em que o julgador não agia com quaisquer fins que não os motivados pelo dever, configurando assim, em ambos os casos, uma ação compatível com a Moral em Kant.

Já de uma outra perspectiva, vendo a ação como motivada por uma inclinação, constituímos a hipótese em que o vizir não nega nenhuma palavra ao queixoso como uma forma de alcançar o convencimento deste de que o está punindo mesmo ao dar ouvidos de suas contraposições. Se trata de um meio de obter o resultado compreensão do queixoso, ou seja, um meio para obter um fim externo ao ser. Acontece aqui o caso da ação motivada por inclinação, onde manifestamente se faz presente o caráter da heteronomia na conduta, impulsionada por um imperativo categórico como vendo a conduta do ponto de vista do domínio sensível.

Também a este caso existe a possibilidade de abrir uma hipótese em que se aplicam os conceitos a partir das duas visões de mundo, tanto do domínio inteligível quanto do domínio sensível.

Neste ponto concluímos nossa análise do documento feita a partir dos conceitos morais kantianos. Veremos agora a ponte existente entre estas normas morais, para Kant, e as normas jurídicas.



O agir “por dever” acaba servindo como uma forma de frear os instintos dos seres racionais, mantendo, desta forma, um comportamento moral mesmo que este acabe em contradição com interesses individuais e sem resultar em consequências ou sanções externas e sim apenas de forma interna. E vemos agora que isso se dá porque quando os comportamentos morais deixam se respeitados, o que acontece quando o sujeito ignora a universalidade da conduta e se atenta estritamente às suas metas individuais, ou mesmo ignora os comportamentos morais, acabamos por recorrer ao direito. A razão é a necessidade, através de normas, da transformação da conduta em uma norma jurídica, como forma de assegurar seu cumprimento. É daí que se origina a diferença entre regra moral, que para Kant se apresenta como um dever, e a norma jurídica, que se dá como uma obrigação apoiada em uma sanção como forma de garantir, em tese, a sua eficácia.

A norma jurídica depende de um fator externo, onde, de regra, comportar-se de acordo com a norma se dá pelo motivo de que ela assim define o comportamento ou em razão das consequências punitivas que possam se fazer presentes, ou seja, é uma ação conforme a obrigação e o medo do resultado, portanto, uma ação visando um fim. Observando dessa ótica, se age conforme a norma jurídica mesmo que não se deseje fazer assim, o que leva a dignidade a ser respeitada por muitos não por consciência ou motivados pelo dever de respeito, mas devido ao temor da punição. Porém, Kant propõe que a conduta moral necessariamente deva ser seguida por autonomia da vontade, a saber, pela capacidade de agir livremente e sem interferência externa, ou seja, pela consciência do dever, que seja universalizável e não pelo medo dos resultados.

A heteronomia do Direito se dá pelo comportamento conforme a norma jurídica em razão da pressão por parte do Estado, isto é, uma pressão externa que nos faz obedecer mesmo sem que se deseje isso. Em que, dentro da concepção de Kant, o ideal se daria pelo respeito à dignidade humana também no viés jurídico, através da consciência, autonomia e identificação de que a pessoa não é coisa, assim como ocorre ao se obedecer um imperativo categórico no âmbito da Moral.

No documento de instrução encaminhado ao vizir Rekmara durante a XIX dinastia egípcia, percebemos que resta ainda a possibilidade de uma análise da ação conforme a norma jurídica, mesmo dentro da concepção moral de Kant.



Este caso se dá, pois, como vimos, a norma jurídica vem com o intuito de reger um comportamento moral. Então, se o vizir, agindo de acordo com a instrução, segue esta dando palavra ao sujeito julgado, o que traz segurança para o vizir por agir segundo a regra, pode ele estar seguindo uma conduta de acordo com o Direito, ou, como mesmo a carta instrui, agindo de acordo com a lei, e fazendo tudo de acordo com os regulamentos, o que configuraria uma ação de acordo com a heteronomia do Direito. Neste caso o comportamento pode estar sendo tanto de acordo exclusivamente com o viés jurídico, como pode também haver a consciência do dever moral na ação.

Na ação do julgador enquanto apenas conforme a norma jurídica, a conduta tem caráter conforme a heteronomia do Direito, ou seja, é motivada pela pressão do poder estatal, e, assim sendo, se dá pelo motivo de a regra ditar a conduta e em razão das consequências jurídicas. Esta ação ignora, portanto, o dever moral que deveria haver como forma ideal de obtenção do resultado.

Já na hipótese da conduta em que, mesmo agindo conforme a regra do Direito, o vizir se comporta motivado pelo dever de respeito universalizável e independente de temor dos resultados jurídicos, este age com autonomia da vontade, ou seja, se comporta dentro da capacidade de agir livremente sem interferência externa.

Assim, concluímos nossa análise do texto do documento, mostrando que uma análise a partir de preceitos morais, ou seja, um exame do certo e do errado, pode ser feito mesmo com situações já muito remotas. Situações que, porém, assim como as atuais, são dadas entre seres humanos, a saber, seres racionais, e, portanto, estão sujeitas à possibilidade de uma análise a partir do âmbito da Moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, onde buscou-se fazer a análise de um documento usando dos preceitos kantianos em torno da Moral, foi apresentado, em um primeiro momento, colocações a respeito da manifestação do Direito no período do Antigo Egito. E logo, foi visto um documento deste período, que veio a ser objeto para exame no decorrer do segundo título do trabalho.

Foi vista, então, a tese kantiana a respeito da Moral, onde perquiriu-se sobre seus conceitos abordando os contrastes do dever e inclinação presentes nas ações com caráter de



autonomia e heteronomia. Ao ser tomado o conteúdo da ação com autonomia e com heteronomia, se pode ver que no primeiro caso há a liberdade na ação, sendo que esta conduta se dá em conformidade com uma lei imposta a si mesmo pelo sujeito. No segundo caso, da heteronomia, foi mostrado que estas ações se dão por uma determinação exterior, sendo estas as vinculadas ao Direito, e as autônomas interessantes ao âmbito da Moral.

No seguimento, se constatou que a ação com valor moral é a dada pelo dever, de fazer o correto pelo motivo certo. E a ação derivada de tentativas de alcançar vontades e preferências não tem valor moral, pois se dá por motivos de inclinação.

Foram contemplados, também, os conceitos de imperativo categórico e imperativo hipotético. Sendo que nos hipotéticos se observou tratar de imperativo condicional, pois a ação que este constitui, se dá como meio para obtenção algo. E nos imperativos categóricos, se notou serem incondicionais e relacionados com a disposição mental de agir por dever, onde é este que interessa como imperativo de moralidade.

Sobre este preceito de imperativo categórico, viu-se haver duas formulações. Uma enquanto necessidade de a conduta ser universalizável, e outro enquanto essencialidade do tratamento do ser humano como fim em si mesmo.

Foi visto, ao final da primeira parte, que o respeito kantiano se dá como um respeito pela pelos seres humanos como fim em si mesmos devido a sua razão. E seguiu-se constatando que a moralidade e a liberdade, em Kant, estão relacionadas, sendo a ação com liberdade necessariamente de forma autônoma, e a ação moral, necessariamente em concordância com o imperativo categórico, onde ambas as noções são vistas pelo ser racional como pertencente do mundo inteligente. E que, já as ações dotadas de heteronomia, são vistas pelo sujeito como pertencente do mundo sensível.

No segundo título a abordagem se atentou para o exame do documento, vendo-o através do âmbito da Moral para Immanuel Kant e ainda conforme norma jurídica, após ser constatada a diferença entre esta e a regra moral.

Teve-se perquirida, primeiramente, a hipótese em que a ação instruída no documento se dava em concordância com o dever moral, onde o sujeito age com autonomia mostrando haver caráter moral na ação. Outra hipótese detalhada foi a do seguimento da ação com a finalidade de obter algo, havendo, portanto, motivações externas, de inclinação, na conduta que, como visto, mostrou presente o caráter da heteronomia.



Estas hipóteses foram vistas de forma em que se separou o texto do documento em seus dois parágrafos, analisado o conteúdo ainda a partir da hipótese da coexistência do dever e da inclinação na ação. O que se deu para que fosse possível a melhor averiguação da amplitude dos conceitos morais.

A última averiguação feita neste trabalho abordou a diferença entre a regra moral e a norma jurídica, onde viu-se que a regra de viés jurídico vem, através de uma pressão por parte do Estado, para fazer cumprir um comportamento moral que deixa de ser respeitado. Sendo se constatou que a norma jurídica, dependente de um fator externo, está vinculada ao conceito de heteronomia.

Por fim, o documento foi interpretado ainda à luz desta última averiguação, o que possibilitou concluir a análise e obter satisfatoriamente o resultado que se dá pela compreensão da abrangência da possibilidade de aplicação de uma tese moral. Constatando que mesmo situações mais remotas podem estar sujeitas à análise a partir do foco de uma tese moral.

REFERÊNCIAS BÁSICAS

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANDEL, Michael J. *Justiça: que é fazer a coisa certa*. trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

RACHELS, James. *Os Elementos da Filosofia da Moral*. trad. de Roberto Cavallari Filho. revisão científica José Geraldo A. B. Poker. Barueri, SP: Manole, 2006.

PEGORARO, Olinto A. *Ética é justiça*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*. trad. de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.